

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE PRIVILEGIAR O EXERCÍCIO DA CIDADANIA, OS DIREITOS POLÍTICOS E A REPRESENTAÇÃO POPULAR. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 12/10/2016.

2. O conceito de analfabetismo - art. 14, § 4º, da CF/88 - deve interpretado de modo a privilegiar o exercício da cidadania, os direitos políticos e a representação popular, interferindo-se o mínimo possível na liberdade de voto e na capacidade eleitoral passiva. Precedente: RESpe 89-41/PI, de minha relatoria, sessão de 27/9/2016.

3. No caso, o candidato trouxe aos autos pedido de registro, declaração de bens e procuração devidamente assinados, o que afasta suposto analfabetismo.

4. No que concerne especificamente à procuração, haveria incongruência em admitir-se como válida a assinatura do candidato - para prática de atos previstos no art. 105 do CPC/2015 - e, ao mesmo tempo, assentar-se que ele não consegue expressar sua vontade.

5. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura de Gustavo Gomes Costa ao cargo de vereador do Município de Santana do Livramento/RS nas Eleições 2016.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Gustavo Gomes Costa (candidato ao cargo de vereador de Santana do Livramento/RS nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 46):

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Analfabetismo. Art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral pelo deferimento do registro de candidatura. Irresignação ministerial fulcrada no art. 1º. inc. I, §a", da Lei Complementar n. 64/90, pois não comprovada a condição de alfabetizado.

Inexistência de prova documental a demonstrar alfabetização necessária. Reprovação na disciplina de alfabetização, registrada no comprovante de escolaridade. Teste de alfabetização aplicado insuficiente para comprovar minimamente a condição legal exigida.

Reforma da sentença. Registro indeferido, pois não satisfeita condição de elegibilidade. Provimento.

Na origem, o Ministério Público impugnou o registro ao fundamento de que o candidato é analfabeto.

Os pedidos foram julgados improcedentes, deferindo-se o registro (fls. 27-28v).

Seguiu-se recurso eleitoral, provido pelo TRE/RS. Segundo a Corte a quo, o candidato incidiu em causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88: analfabetismo (fls. 46-47v).

No recurso especial, Gustavo Gomes Costa alegou saber ler e escrever, conforme demonstrado no teste de aptidão feito pelo juiz eleitoral. Aduziu que utiliza redes sociais e aplicativo de celular que requerem leitura e escrita e, ainda, assina documentos (fls. 51-59).

Contrarrazões apresentadas às folhas 62-67.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 73-75).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 12/10/2016.

Consoante o art. 14, § 4º, da CF/88, "são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos" .

A interpretação do conceito de analfabetismo deve ser a que melhor privilegia o exercício da cidadania, os direitos políticos e a representação popular, de modo a se interferir o mínimo possível na liberdade de voto e na capacidade eleitoral passiva.

Nesse sentido, confira-se o leading case desta Corte Superior para as Eleições 2016:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT E I), DA CIDADANIA (ART. 1º, II) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III). GRUPOS MINORITÁRIOS. LEGITIMIDADE. PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

[...]

O Analfabetismo à Luz de Princípios Constitucionais e do Direito das Minorias de Participar da Vida Política

[...]

6. A interpretação do conceito de analfabetismo deve ser a que melhor privilegia o exercício da cidadania, os direitos políticos e a representação popular, de modo a se interferir o mínimo possível na liberdade de voto e na capacidade eleitoral passiva.

7. A leitura de referido preceito não pode ocorrer de forma dissociada do cenário social e político de nosso País, indeferindo-se, indistintamente, todo e qualquer registro de candidatura que em tese se enquadre nessa hipótese, sob pena de incompatibilidade de ordem absoluta com o quadro valorativo principiológico que orienta o texto da Constituição Federal de 1988.

8. A cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem princípios fundamentais da República Federativa do Brasil - art. 1º, II e III, da CF/88 - e devem compreender, como uma de suas acepções, inserção plena na vida política.

9. O princípio da isonomia (art. 5º, caput e I) materializa direito fundamental de tratamento distinto aos desiguais, na medida de sua distinção, visando atingir status de igualdade substancial e efetiva entre todos.

10. Os grupos minoritários existentes em nosso País, que ainda são, de forma sistêmica e contínua, excluídos dos mais diversos setores - com destaque para negros, índios, portadores de necessidades especiais e mulheres (estas, embora maioria em sentido populacional, não o são no aspecto político) - não podem ser alijados do cotidiano político brasileiro com base em justificativa genérica e linear de analfabetismo.

11. Cabe à Justiça Eleitoral, como instituição imprescindível ao regime democrático, protagonismo na mudança desse quadro, em que as minorias possuem representatividade quase nula, eliminando quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

12. No ponto, registrem-se julgamentos recentes em que esta Corte vem atuando com rigor para modificar esse cenário: REspe 243-42/PI (combate à fraude em cota de gênero em candidaturas) e REspe 123-67/RS (garantia de espaço às mulheres na propaganda partidária).

12. No tocante, de modo específico, à causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88, seu exame em conjunto com os valores constitucionais acima retratados levam a concluir que analfabetismo de natureza educacional não pode e nem deve, em nenhuma hipótese, significar analfabetismo para vida política, sob pena de nova exclusão das minorias - desta vez do direito ao exercício do jus honorum. [...]

(REspe 89-41/PI, de minha relatoria, julgado na sessão de 27/9/2016).

Na espécie, o candidato foi considerado alfabetizado em teste feito pelo juiz eleitoral, trouxe aos autos pedido de registro, declaração de bens e procuração devidamente assinados, o que afasta suposto analfabetismo.

Ademais, no que concerne especificamente à procuração, haveria incongruência em admitir-se como válida a assinatura do candidato - para prática de atos previstos no art. 105 do CPC/2015 - e, ao mesmo tempo, assentar-se que ele não consegue expressar sua vontade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para deferir o registro de candidatura de Gustavo Gomes Costa ao cargo de vereador do Município de Santana do Livramento/RS nas Eleições 2016.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 180-73.2016.6.21.0030
PROCEDÊNCIA: SANTANA DO LIVRAMENTO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: GUSTAVO GOMES COSTA

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Analfabetismo. Art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral pelo deferimento do registro de candidatura. Irresignação ministerial fulcrada no art. 1º, inc.I, "a", da Lei Complementar n. 64/90, pois não comprovada a condição de alfabetizado.

Inexistência de prova documental a demonstrar a alfabetização necessária. Reprovação na disciplina de alfabetização, registrada no comprovante de escolaridade. Teste de alfabetização aplicado insuficiente para comprovar minimamente a condição legal exigida.

Reforma da sentença. Registro indeferido, pois não satisfeita condição de elegibilidade.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, a fim de indeferir o registro de candidatura de GUSTAVO GOMES COSTA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/09/2016 - 17:49
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 225c3f50aa0a8d801ebd1be0a3f2f3e4

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 180-73.2016.6.21.0030
PROCEDÊNCIA: SANTANA DO LIVRAMENTO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: GUSTAVO GOMES COSTA
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 23-09-2016

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com atribuição perante a 30ª Zona Eleitoral, interpõe recurso contra sentença que **deferiu** o registro de candidatura de GUSTAVO GOMES COSTA, para o cargo de vereador no Município de Santana do Livramento, fls. 27-8v.

Em suas razões, sustenta que a sentença merece reforma, na medida em que o recorrido não logrou êxito em comprovar ser alfabetizado, exigência prevista no art. 1º, I, a, da Lei Complementar n. 64/90 e art. 14, § 4º da Constituição Federal de 1988. Anota que o atestado juntado à fl. 11, em face da exigência prevista no art. 27, IV da Resolução n. 23.455/15 do TSE, não serve para comprovar a condição de alfabetizado, já que no documento consta reprovação no nível de alfabetização. Aponta também que o resultado da avaliação realizada junto ao Juízo Eleitoral demonstrou a condição de analfabeto, uma vez que o recorrido não conseguiu demonstrar minimamente ser alfabetizado. Por fim, salienta não ser caso de semialfabetismo “[...] mas de pessoa totalmente analfabeta, inclusive sequer constando dos autos declaração escrita de próprio punho do impugnado [...]”. Por tais razões pugna pelo provimento do recurso com a conseqüente negativa ao registro de candidatura de GUSTAVO GOMES COSTA, fls. 30-2v.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer pelo provimento do recurso (fls. 41-43).

É o relatório.

VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eminentes colegas.

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de três dias, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução n. 23.455/15 do TSE.

No mérito, a controvérsia gira em torno da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, c/c art. 15, inc. I, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Não obstante o incidente de impugnação ao registro de candidatura proposto, o pedido de registro do pré-candidato foi deferido pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral sob o argumento de que, mesmo com dificuldades na leitura e escrita, ele logrou êxito em comprovar a condição de alfabetizado, ante aos testes que lhe foram propostos.

Contudo, entendo que a decisão de primeiro grau merece reforma.

Dos autos denota-se que o pré-candidato não logrou êxito em cumprir a exigência preconizada pelo art. 27, IV da Resolução TSE n. 23.455/15, *in verbis*:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovante de escolaridade.

Observo que o documento tendente a comprovar a escolaridade foi juntado à fl. 11. Contudo, tenho que tal documento não se presta para comprovar a condição de alfabetizado, uma vez que atesta a reprovação de Gustavo Gomes Costa na disciplina de alfabetização. Como consectário do art. 27, § 11, da citada resolução, no Juízo da 30ª Zona Eleitoral foi oferecido ao pré-candidato a oportunidade do teste de alfabetização. A despeito da respeitável decisão da magistrada de primeiro grau, que deferiu o registro de candidatura, tenho que não restou demonstrado pelo requerente a condição de alfabetizado. Reproduzo da ata de audiência:

1- Candidato Gustavo Gomes Costa, do PMDB: apresentou dificuldade de escrita e de leitura, mas logrou êxito em escrever minimante e ler a frase que lhe foi mostrada. Pelo MP foi postulada a consignação de que solicitado ao candidato que escrevesse “Brasil Campeão das olimpíadas” e “meu nome é Gustavo”, ele não conseguiu escrever as frases, conforme folha em anexo.

Analisando o citado documento (fl. 15), observa-se que, de fato, Gustavo não conseguiu demonstrar razoavelmente escrever as simples frases propostas. Ao contrário, o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que vê são alguns rabiscos dos quais não se infere a condição legal exigida.

Sobre o ponto, colho do parecer ministerial o seguinte excerto, o qual adoto como razão de decidir:

Com efeito, na folha de teste (fl. 15), se identifica apenas as palavras Gustavo Gomes Costa, e lê-se “bajalu ulepega” e “meno-e”. Assim, tendo em vista a incapacidade do candidato de escrever frases simples, não se tem por preenchido o requisito da alfabetização.

Anoto, por fim, que o documento juntado à fl. 37 (juntado com as contrarrazões de recurso) não serve para o desiderato de comprovação de escolaridade, na medida em que produzido unilateralmente, e o reconhecimento de firma em tabelionato atesta apenas que a assinatura, não o corpo do texto, é do pré-candidato. Nesse sentido o julgado do TSE, cujo aresto transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na ausência de comprovante de escolaridade, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral. Precedentes.
2. Na espécie, todavia, o agravante apresentou declaração digitada e, posteriormente, **anexou às razões do recurso ordinário nova declaração firmada sem a presença do Juiz Eleitoral ou de serventuário do Cartório Eleitoral.**
3. Agravo regimental não provido.

TSE (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 431763, Acórdão de 29.9.2010, Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29.9.2010). (Grifei.)

A situação é, portanto, de analfabetismo. O pré-candidato não logrou êxito em preencher a condição de elegibilidade constante no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto **pelo provimento** do recurso, para o fim de indeferir o registro de candidatura de GUSTAVO GOMES COSTA ao cargo de vereador do Município de Santana do Livramento, nas eleições de 2016.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO -
INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - DEFERIMENTO

Número único: CNJ 180-73.2016.6.21.0030

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): GUSTAVO GOMES COSTA (Adv(s) André Curbeti da Rosa e Neila Eliane Santos de Ávila da Rosa)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para o fim de indeferir o registro de candidatura.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.